



**PROCESSO N.º** : 18.490-0/2020  
**PRINCIPAL** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA - ÁGUAPREVI  
**RECORRENTE** : MÁRCIO ANTÔNIO FAORO (ex-Diretor Executivo)  
**ADVOGADA** : CAMILA SALETE JACOBSEN (OAB/MT n.º 26.480)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, cosigno que o presente Recurso Ordinário foi admitido em duplo efeito por meio da Decisão n.º 352/GAM/2022 (doc. digital 165464/2022), uma vez que verificada a presença dos requisitos objetivos e subjetivos dispostos no Regimento Interno do TCE/MT.

Por oportuno, ratifico o juízo positivo de admissibilidade, por verificar o cabimento do recurso, a legitimidade do recorrente, o interesse recursal, bem como a tempestividade de sua interposição. Quanto à forma, foi interposto por escrito, com qualificação do interessado e apresentação do pedido com clareza.

#### **Do mérito.**

Conforme relatado, o Sr. Márcio Antônio Faoro pretende com o presente recurso o afastamento da multa de 6 UPF's/MT que lhe foi imposta no **Acórdão n.º 47/2022-PV**, por cada uma das irregularidades LB08 e DB02, sob o argumento de que teria requerido o direito de compensação financeira perante o RGPS, o qual estaria pendente de análise em relação a alguns segurados, bem como por ter oficiado a Prefeitura Municipal de Água Boa, informando a ocorrência de juros legais devido ao atraso no pagamento da parte patronal e atraso no repasse da parte do segurado.

Para melhor compreensão dos fatos, analisai as teses e requerimentos recursais individualmente, iniciando pelo pleito de afastamento da





irregularidade LB08, decorrente do não exercício ao direito de compensação financeira junto ao RGPS por parte do RPPS.

A Equipe Técnica apontou no Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, que o AGUAPREVI não havia exercido o direito de compensação financeira perante o RGPS em relação a 15 (quinze) segurados, apresentando a seguinte tabela:

Item	Servidor	CPF	Tempo Averbado - RGPS	Julgado	Data do Julgamento	Ano Julgamento	Pedidos de Compensação previdenciária p/ o RGPS em 2019
1	ANTONIO LAIRE TOGNI	41277066000	Sim	Sim	06/12/2019	2019	Não
2	MERCEDES VERONICA BECKER	17311659191	Sim	Sim	29/11/2019	2019	Não
3	RITA TRENTIN STEIN	34746986053	Sim	Sim	04/10/2019	2019	Não
4	SUZUE MATUMOTO VIEIRA	48602329172	Sim	Sim	20/09/2019	2019	Não
5	ELIANE BRESOLIN	71639861904	Sim	Sim	28/06/2019	2019	Não
6	GELSI MARIA PETERS	61694142191	Sim	Sim	10/05/2019	2019	Não
7	IVANIA MARMET	28054695187	Sim	Sim	26/04/2019	2019	Não
8	IRIA CELLA ACADROLI	24895660087	Sim	Sim	22/03/2019	2019	Não
9	HYLEIA VIEIRA GUIMARÃES	25218433187	Sim	Sim	01/03/2019	2019	Não
10	MOACIR FAUSTINO DOS SANTOS	24060119172	Sim	Sim	15/02/2019	2019	Não
11	CARLOS ALBERTO STRZELECKI	22783555034	Sim	Sim	08/02/2019	2019	Não
12	DENICE DRESCH	55021670115	Sim	Sim	08/02/2019	2019	Não
13	MARIA CLEONISIA RODRIGUES VERAS	50997599120	Sim	Sim	08/02/2019	2019	Não
14	MARIA CRESPÃO	45298319149	Sim	Sim	08/02/2019	2019	Não
15	TERESINHA DEOLINDA GIOTTI	54991471168	Sim	Sim	08/02/2019	2019	Não

O Sr. Márcio Antônio Faoro, sustentou em sua defesa que de fato, no exercício de 2019 a referida compensação não havia sido solicitada, ressaltando, contudo, que no ano de 2020 foi solicitado e aceito pelo RGPS a compensação em relação à 10 (dez) dos segurados acima listados.

Acrescentou que no mês de dezembro de 2020, houve a tentativa de compensação com relação aos 05 (cinco) segurados faltantes, a qual não teria sido concluída por inconsistência/alteração no sistema do Regime Geral de Previdência.

No voto condutor do acórdão recorrido, o Relator Originário –

<sup>1</sup> Doc. digital 264342/2020





Conselheiro Valter Albano, entendeu pelos elementos até então constante dos autos, que as alegações da defesa de que adotou as providências necessárias para operacionalizar a compensação previdenciária no exercício de 2020, conseguindo realizar em relação a 10 (dez) processos, não foram suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que confirmam o apontamento durante aquele exercício.

Por essa irregularidade, foi fixada multa de 06 (seis) UPF's ao ora recorrente.

Em suas razões recursais, o Sr. Márcio Antônio Faoro afirma ter realizado o pedido de compensação junto ao órgão federal, que não teria sido analisado em relação a alguns segurados, anexando na ocasião *print screen*<sup>2</sup> do sistema COMPREVE.

Analisando os documentos trazidos pelo recorrente, entendo que estes não demonstram indene de dúvida, a efetivação dos pedidos de compensação alegados pelo recorrente.

Isso porque, os *prints* não trazem qualquer informação relativa ao conteúdo do pedido, tampouco quanto a data em que este foi supostamente realizado, constando apenas na ultima coluna a informação “Aguardando Análise”. Confira-se:

---

<sup>2</sup> Doc. digital 155311/2022 – fls. 16/20





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf  
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542  
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

The screenshot shows the COMPREV (COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) system interface. The header includes the system name and navigation tabs: Início, Requerimento, Exigência, Análise, Consulta (active), Cadastro, Pagamento, Relatórios, and Ferramentas. The user is identified as MARCIO ANTONIO FÁBRO with CPF 989717172987. The main content is a table with 7 rows of contributor data. At the bottom, a system status bar indicates 'SISTEMA EM PRODUÇÃO' and 'versão 2.10.0'.

CPF	Nome	Valor	Município	Estado	Regime	Situação	Ações
1292972148	JOSE DONIZETE DA S ILVA	907	ÁGUA BOA	RS	RGPS	Aposentadoria	Aguardando Análise
1588300010	GLOVES ARNOLDO J OST	1884	ÁGUA BOA	RS	RIO GRANDE DO SUL	Aposentadoria	Aguardando Análise
32946708187	MCONE ARAUJO LIMA	326	ÁGUA BOA	MT	MATO GROSSO	Aposentadoria	Aguardando Análise
6045748468	MARIA APARECIDA D E OLIVEIRA BELFORT	846	ÁGUA BOA	MG	MINAS GERAIS	Aposentadoria	Aguardando Análise
2483660087	IRIA CELLA ACADRIOLI	3278	ÁGUA BOA	RS	RGPS	Aposentadoria	Aguardando Análise
4239319148	MARIA GRESFAD	131	ÁGUA BOA	RS	RGPS	Aposentadoria	Aguardando Análise
24060119172	MOACIR FAUSTINO D OS SANTOS	78	ÁGUA BOA	RS	RGPS	Aposentadoria	Aguardando Análise

Assim, considerando a fragilidade prática da prova trazida pela defesa, em sintonia com o parecer ministerial, entendo pela improcedência do recurso nesse ponto.

Lado outro, entendo que merece guarida o pleito de afastamento da multa de 6 UPF's/MT referente à irregularidade DB02, traduzida pela omissão quanto a constituição de juros legais devidos ao atraso de pagamento de contribuições previdenciárias patronal e do segurado.

Isso porque, o recorrente anexou à peça recursal, cópia do Ofício nº 77/2019, encaminhado e recebido pelo Protocolo Geral da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Água Boa, na data de 19/11/2019, às 10:25, pela senhora Ruth R. Meireles, sob o protocolo n.º 953/2019 (doc. digital n.º 155311/2022 - fl. 21), informando a ocorrência de juros legais devido ao atraso no pagamento da parte patronal e atraso no repasse da parte do segurado.





O referido documento menciona a incidência de juros de 1% devido a regra trazida pela Lei Municipal n.º 869/2006.

Destarte, nesse particular, em consonância com o Parecer Ministerial, entendo pela procedência do recurso, para afastar a multa aplicada ao recorrente ante a irregularidade DB02.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 8.142/2022 e **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, **no mérito**, pelo seu **parcial provimento**, apenas e tão somente para **afastar a penalidade de multa de 6UPF's/MT referente à irregularidade DB02**, mantendo inalterado os demais termos do Acórdão n.º 47/2022-PV.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

---

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

